



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
 Direitos, Liberdades e Garantias
 Dr. Luís Marques Guedes
 Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 9, 54 e 133	28/09-11 e 23-12	2019/GAVPM/4374	2020/OFC/00135	10-01-2020

ASSUNTO: **Projetos de Lei n.ºs 4/XIV/1.ª (BE) - n.º 104/XIV/1.ª (PS) - n.º 168/XIV/1.ª (PEV) - NU: 645150 - NU: 646018 - NU: 648003**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Luís Marques Guedes

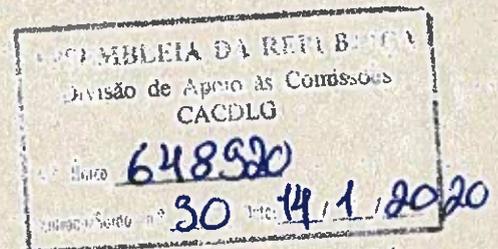
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
 Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
 Henrique Cabral Ferreira
 699958623b87e852bcaa10b4584e69304fcb8006
 Dados: 2020.01.10 12:05:36





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, ___ - ___ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

ASSUNT

O:

Projectos de Lei n.ºs 4/XIV/1.ª (BE), 104/ XIV/1.ª (PS), 168/XIV/1.ª (PEV)

N.º Procedimento

2019/GAVPM/4374

26-12-

2019

SUMÁRIO: Projecto de Lei n.º 4/XIV/1.ª (BE) - «Define e regula as condições em que a antecipação da, por decisão da própria pessoa com lesão definitiva ou doença incurável e fatal e que se encontra em sofrimento duradouro e insuportável, não é punível»

Projecto de Lei 104/ XIV/1.ª (PS) «Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, regulando as condições especiais para a prática de eutanásia não punível»





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOJO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Projeto de Lei n.º 168/XIV/1.ª (PEV) - «Define o regime e as condições em que a morte medicamente assistida não é punida»

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura os projectos de lei acima melhor identificados, para efeitos de emissão de parecer escrito.

Os projectos de lei em questão, um da autoria do grupo parlamentar do Bolco de Esquerda (BE), outro do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS) e outro da autoria do grupo parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV) têm o mesmo objecto, pelo que se procederá a um parecer conjunto. Todos, embora com diferentes terminologias, visam a introdução de um quadro legal em que a antecipação da morte por decisão da própria pessoa em situação de doença incurável, lesão definitiva ou sofrimento extremo não é punível, propondo alterações aos artigos 134º, 135º e 139º do Código Penal.

2. Análise formal

A questão não é nova e já foi amplamente debatida na Assembleia da República e na sociedade, como se refere na exposição de motivos do projecto de lei n.º 4/XIV/1ª (BE): *«O debate intenso e profundo a este respeito ocorrido, durante a XIII Legislatura, no parlamento e na sociedade portuguesa, tornou claro que não é aceitável, à luz de um princípio geral de tolerância e da articulação constitucional entre direito à vida, direito à autodeterminação pessoal e direito ao livre desenvolvimento da personalidade, negar o direito de, dentro de um quadro legal rigorosamente delimitado, se ver atendido o pedido para antecipação da morte sem que tal gere a penalização dos profissionais de saúde que, fieis ao comando de acompanhar os seus pacientes até ao fim, ajudem à satisfação de um tal pedido. Confundir a proteção constitucional e legal do direito à vida com a fixação de uma obrigação de viver em qualquer circunstância significa impor a todos/as a desumana aceitação de um sofrimento inútil e que agride a dignidade que muitos/as querem que persista até ao último momento da sua vida. Impõe-se, pois, legislar com especial determinação*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

e com reforçado sentido de prudência e equilíbrio nesta matéria. Com determinação, acolhendo a exigência de um princípio de tolerância e de respeito pelo direito de todos/as à livre e consciente decisão sobre todos os momentos da vida incluindo a morte. Com prudência e equilíbrio, definindo com rigor as condições e os requisitos a preencher pela pessoa que peça a antecipação da morte para que o seu pedido seja atendível.»

No mesmo sentido se salienta na exposição de motivos do projecto lei nº 104/XIV/ 1ª (PS): «O debate ocorrido durante a XIII Legislatura, no parlamento e na sociedade portuguesa, reforçou a convicção de que, hoje, manter o Código Penal tal como está é a afirmação da intolerância.

Sendo este um tema particularmente complexo e exigente no plano jurídico-constitucional, confrontando autores que sustentam a inconstitucionalidade da opção despenalizadora da eutanásia, por um lado, e outros que, em sentido diametralmente oposto, defendem que não a permitir, em caso algum, traduziria isso sim uma inconstitucionalidade, é, todavia, possível identificar hoje, com clareza, uma área de confluência maioritária concludente de que a despenalização da eutanásia, desde que em circunstâncias especialmente circunscritas, não é inconstitucional, tendo o legislador margem de liberdade para regular as condições especiais para a prática da eutanásia não punível.

Por outras palavras, e citando, no caso, as de alguns eminentes mestres do nosso Direito, «não é líquido - muito longe disso - que estas questões possam ser respondidas a partir do artigo 24.º (Direito à vida), em particular, e da Constituição, em geral, sem reconhecer ao legislador democraticamente legitimado uma margem de intervenção mediadora entre as posições extremas que neste domínio se digladiam» (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, I, 2.ª ed., pp. 538 e 539, Coimbra 2010). No mesmo sentido, isto é, apontando para a ponderação do sistema de bens e valores constitucionalmente defendidos por parte do legislador, (Marcelo Rebelo de Sousa/José de Melo Alexandrino, Constituição da República Portuguesa comentada, p. 108, Lisboa, 2000).

Entendemos, como é consensual, que não existe um direito jurídico-constitucional à eutanásia ativa, “concebido como um direito de exigir de um terceiro a provocação da morte para atenuar sofrimentos”, nas palavras, por exemplo, dos Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa anotada, V.I, p.450, Coimbra 2007).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Também não faz sentido, do ponto de vista jurídico-constitucional, a construção de um direito a morrer.

Não se trata, pois, da afirmação de qualquer direito constitucional à eutanásia, mas do reconhecimento legal, dentro da margem de conformação do legislador, a este respeito desenvolvida pelo Professor Costa Andrade em audição na Assembleia da República, da possibilidade de disposição da própria morte em circunstâncias especiais, ponderando equilibradamente toda a intensa rede de interesses complexos em presença.

A não punição da eutanásia em circunstâncias especiais deve, assim, resultar de uma ponderação de direitos e valores constitucionais (vida humana, dignidade da pessoa humana, autonomia individual), que nos impele a uma evolução do quadro legal em vigor e da consideração de que seria desproporcional manter inalterada a punição prevista nos artigos 134.º e 135.º do Código Penal referentes aos crimes respetivamente, de homicídio a pedido da vítima e de incitamento ou ajuda ao suicídio, em todas e quaisquer circunstâncias.

De igual modo no projecto de Lei nº 168/XIV/ 1ª (PEV) se expressa a intenção de trazer de novo à discussão e consagrar as condições em que a morte medicamente assistida não é punível. Dizendo na exposição de motivos: «Na passada legislatura, o Partido Ecologista Os Verdes apresentou um Projeto de Lei que propunha a definição das condições em que se poderia praticar a morte medicamente assistida – Projeto de Lei nº 838/XIII. O PEV assumiu, dessa forma, publicamente uma tomada de posição clara sobre a questão, e contribuiu inequivocamente para a intensificação desse debate e para a busca de resultados. Os Verdes contribuíram para o debate não no plano teórico, mas sim sustentado em propostas concretas. Tendo o referido Projeto de Lei sido rejeitado, houve, contudo, o aprofundamento de uma discussão. Na presente legislatura, o PEV opta pela reapresentação do mesmo Projeto de Lei, produto da reflexão feita, aberto aos mais sérios contributos, e com a convicção de que ele constitui uma base de trabalho para que possa haver uma consequência efetiva na garantia da dignidade da pessoa humana.»

3. Apreciação





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Como sempre foi assumido por este Conselho Superior da Magistratura nos anteriores pareceres sobre os diferentes projetos legislativos relativos a esta matéria¹, importa ressaltar que a sensibilidade do tema e a seriedade intelectual que a abordagem do mesmo reclama, nos levam a aceitar a existência de teses diferentes e mesmo opostas, possíveis e justificáveis racionalmente, bem como dignas de discussão.

Assim, pese embora se possam delinear duas posições diferentes, atentos os valores fundamentais em presença e a defesa dos mesmos, não cabe a este Conselho Superior da Magistratura apreciar, nem tomar partido relativamente a tais posições, tanto mais que se trata de matéria de opção eminentemente política e filosófica, de natureza ética individual e social.

Por tal contributo constar já nos anteriores pareceres deste Conselho Superior da Magistratura sobre a mesma matéria, dispensamo-nos de aqui repetir o enquadramento dos projectos de lei que ora se analisam, no quadro constitucional e legal internos, bem como no contexto do direito comparado e das decisões que têm vindo a ser proferidas pelo Tribunal Europeu do Direitos do Homem (TEDH) nesta matéria, porquanto tal enquadramento se mantém inalterado não justificando a sua repetição ou considerações adicionais.

Passando à apreciação dos projectos de lei em apreço, após a análise das respectivas exposições de motivos que antecedem os articulados, por comparação com o conteúdo dos mesmos, constata-se que em ambos os projectos lei são cumpridos os objectivos que se visam alcançar.

Como se salientou nos anteriores pareceres estando em causa uma matéria altamente sensível que nada tem a ver com as atribuições do Conselho Superior da Magistratura, afigura-se-nos que não deverá emitir parecer sobre o objecto do projecto de Lei.

4. Conclusão

Os projectos de lei n.ºs 4/XIV/1.ª (BE), 104/XIV/1.ª (PS) e 168/XIV/1.ª (PEV), que visam regular o acesso à eutanásia ou morte medicamente assistida, revelam-se conformes com as motivações que os determinaram, sendo que as opções normativas

¹ Cfr. Projeto de Lei n.º 418/XIII/2.ª (PAN), Projeto de Lei 773/XIII/3.ª (BE), Projeto de Lei n.º 832/XIII/3.ª (PS) e Projeto de Lei n.º 838/XIII/3.ª (PEV)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

neles enunciadas são a tradução de considerações ético-filosóficas e de índole político-legislativa.

O seu objecto é altamente sensível e não tem conexão com as atribuições cometidas ao Conselho Superior da Magistratura, pelo que nada a opor ou sugerir quanto às alterações que os presentes projectos de Lei visam introduzir.

Lisboa, 26 de Dezembro de 2019

 **Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
5416ed8338d679d25c22c83069425a8ccf8dcb7
Dados: 2019.12.26 14:11.48

